

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 962, DE 2007

Redação final do Projeto de
Resolução nº 43, de 2007.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 43, de 2007, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre o processo de apresentação, de tramitação e de aprovação dos projetos de lei de consolidação.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

ANEXO AO PARECER Nº 962, DE 2007.

Redação final do Projeto de
Resolução nº 43, de 2007.

Faço saber que o Senado Federal aprovou,
e eu, _____,
Presidente Interino, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno,
promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº , DE 2007

Altera o Regimento Interno do Senado
Federal, para dispor sobre o processo de
apresentação, de tramitação e de
aprovação dos projetos de lei de
consolidação.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução trata do processo de apresentação, de tramitação e de aprovação dos projetos de lei de consolidação no Senado Federal, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A Seção II do Capítulo I do Título VIII do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigor acrescida da seguinte Subseção II, passando o art. 213 a integrar a Subseção I, denominada “Dos Projetos em Geral”.

“Subseção II**Dos Projetos de Lei de Consolidação**

Art. 213-A. É facultado a qualquer Senador ou comissão oferecer projeto de lei de consolidação, atendidos os princípios de que tratam os arts. 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, vedada a alteração no mérito das normas que serviram de base para a consolidação.

Art. 213-B. O projeto recebido será lido, numerado, publicado e distribuído à comissão que guardar maior pertinência quanto à matéria, que se pronunciará sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas.

§ 1º Qualquer Senador ou comissão poderá, no prazo de trinta dias após a publicação do projeto de lei de consolidação, oferecer à comissão encarregada de seu exame:

I - sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original;

II - sugestões de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação;

III - sugestões de retirada de normas que foram objeto de consolidação.

§ 2º As sugestões que envolverem alteração no mérito da proposição que serviu de base à formulação do projeto de lei de consolidação serão dadas como rejeitadas.

§ 3º As disposições referentes à tramitação dos projetos de lei aplicam-se à tramitação e à aprovação do projeto de lei de consolidação, nos termos do que preceitua o Regimento Interno do Senado Federal, ressalvados os procedimentos exclusivos aplicáveis à subespécie, constantes deste Regimento.

Art. 213-C. Aprovado o projeto de lei de consolidação na comissão, será ele encaminhado ao Plenário.

§1º Poderão ser oferecidas, em plenário, emendas destinadas à correção de redação que afronte o mérito da matéria, que serão submetidas à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 2º As emendas de correção de erro de redação julgadas improcedentes pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania serão dadas como rejeitadas.

Art. 213-D. Após a entrada em vigor da lei de consolidação, deverão fazer-lhe expressa remissão todos os projetos vinculados à matéria.

Art. 213-E. Aplicam-se os mesmos procedimentos previstos nos arts. 213-B, 213-C e 213-D aos projetos de lei de consolidação originários da Câmara dos Deputados em revisão no Senado Federal e às emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei de consolidação originário do Senado.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.